

**Ao representante legal da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias  
Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo**

**Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo**



**Contrarrazões a Recurso Administrativo - Ato Convocatório nº. 023/2017**

**Recorrente:** CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO  
AMBIENTE

**Endereço:** Rua Pouso Alegre nº 1130, CEP: 31.015-184, Bairro Floresta – Belo  
Horizonte -MG

**Telefone:** (31) 2535-5253

Trata-se de contrarrazões a recurso administrativo interposto pela empresa LOCALMAQ LTDA - EPP. face à habilitação da empresa CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE, nos termos previstos no item 08 do Ato Convocatório nº. 023/2017 da AGB Peixe Vivo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I - Da Tempestividade e do cabimento**

A presente contrarrazão respalda-se no disposto no item 08.01 do Ato Convocatório nº. 023/2017 da AGB Peixe Vivo.

Considerando que o termo final para apresentação de recurso administrativo deu-se, S.M.J., em 05/02/2018, o prazo para protocolo de contrarrazões iniciou-se no dia seguinte, expirando em 12/02/2018.

Dada a impossibilidade de protocolo na referida data, em razão do recesso de carnaval, o protocolo se dá no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 15/02/2018. Assim, resta inequívoca a tempestividade da presente contrarrazão.



## II - Das Contrarrazões Recursais

A Recorrente LOCALMAQ LTDA - EPP questiona o ato de habilitação da empresa Contrata Consultoria e Tratamento de Águas e Meio Ambiente sob a alegação de que a ora Recorrida não teria apresentado “comprovante de escolaridade” do profissional MARCELO MALHEIROS. Todavia, referido profissional não figura na equipe chave da Recorrida, sendo completamente descabida a pretensão de reforma da decisão de habilitação.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, vale destacar que da leitura das disposições referentes à “Qualificação Técnica”, insertas no item 6.7.1 do Ato Convocatório nº. 023/2017, depreende-se a desnecessidade de apresentação de “comprovante de escolaridade”, conforme se verifica a seguir:

*“6.7 – Qualificação Técnica*

*6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:*

*(...)*

*d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previsto no Termo de Referência deverá ser composta por profissionais que apresentem as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida. A composição da equipe chave deverá ser a seguinte: Equipe Chave*

*(...)*

*✓ 01 (um) Profissional de Mobilização e Educação Ambiental, com formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em processos/metodologias participativos e/ou mobilização social e educação ambiental no contexto de projetos e trabalhos de meio ambiente e/ou recursos hídricos.*

*d.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.” GRIFOS NOSSOS*

Logo, o qual o recurso em questão deve ser julgado IMPROCEDENTE e a decisão de habilitação MANTIDA.



### III – Do pedido

Ante ao exposto, a Recorrida Contrata Consultoria requer o conhecimento das presentes Contrarrrazões e, à luz dos argumentos apresentados, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção da decisão de habilitação nos termos do Ato Convocatório nº. 023/2017 da AGB Peixe Vivo.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 15/02/2018.

*Ricciar Acevedo Godinho.*

---

**CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE**

**Ao representante legal da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo**

**Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo**

**Contrarrrazões a Recurso Administrativo - Ato Convocatório nº. 023/2017**

**Recorrente:** CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE

**Endereço:** Rua Pouso Alegre nº 1130, CEP: 31.015-184, Bairro Floresta – Belo Horizonte -MG

**Telefone:** (31) 2535-5253

Trata-se de contrarrrazões a recurso administrativo interposto pela empresa CONSOMINAS ENGENHARIA LTDA. face à habilitação da empresa CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE, nos termos previstos no item 08 do Ato Convocatório nº. 023/2017 da AGB Peixe Vivo, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I - Da Tempestividade e do cabimento**

A presente contrarrrazão respalda-se no disposto no item 08.01 do Ato Convocatório nº. 023/2017 da AGB Peixe Vivo.

Considerando que o termo final para apresentação de recurso administrativo deu-se, S.M.J., em 05/02/2018, o prazo para protocolo de contrarrrazões iniciou-se no dia seguinte, expirando em 12/02/2018.

Dada a impossibilidade de protocolo na referida data, em razão do recesso de carnaval, o protocolo se dá no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 15/02/2018. Assim, resta inequívoca a tempestividade da presente contrarrrazão.



## II - Das Contrarrazões Recursais

A Recorrente Consominas Engenharia Ltda. questiona o ato de habilitação da empresa Contrata Consultoria e Tratamento de Águas e Meio Ambiente sob a alegação de que a ora Recorrida não teria observado o item da 6.7, alínea d, do Ato Convocatório nº. 023/2017.

Aduz que a Recorrida não apresentou diploma de graduação e a respectiva comprovação de registro profissional do economista Luiz Otávio Martins de Azevedo, profissional de mobilização e educação ambiental integrante da Equipe Chave da Contrata Consultoria e Tratamento de Águas e Meio Ambiente.

Todavia, referida alegação não merece guarida. Isto porque a própria leitura das disposições referentes à “Qualificação Técnica” inseridas no item 6.7.1 do Ato Convocatório nº. 023/2017, ilide as alegações da Recorrente, conforme se verifica a seguir;

*“6.7 – Qualificação Técnica*

*6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:*

*(...)*

*d) A equipe técnica exigida para execução das obras e serviços previsto no Termo de Referência deverá ser composta por profissionais que apresentem as qualificações técnicas descritas abaixo e as comprovações de registro em seus respectivos conselhos profissionais, se for exigência legal para o exercício da atividade requerida. A composição da equipe chave deverá ser a seguinte: Equipe Chave*

*(...)*

*✓ 01 (um) Profissional de Mobilização e Educação Ambiental, com formação superior e experiência comprovada (através de atestados e/ou documentos equivalentes) em processos/metodologias participativos e/ou mobilização social e educação ambiental no contexto de projetos e trabalhos de meio ambiente e/ou recursos hídricos.*

*d.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado.” GRIFOS NOSSOS*



Da leitura dos excertos supra, depreende-se que, por disposição literal do ato convocatório, os documentos citados pela Recorrente CONSOMINAS não eram exigíveis para a Habilitação Técnica, sendo descabida a irresignação da empresa.

O registro profissional do CORECON, conforme alegado pela CONSOMINAS, não se aplica ao profissional de Mobilização e Educação Ambiental, uma vez que se trata de função multidisciplinar, podendo ser exercida por um economista, engenheiro, comunicador social, pedagogo ou outra profissão. Portanto não cabe a exigência de registro profissional nesta situação.

Assim, tendo sido apresentado tempestivamente o Curriculum Vitae devidamente assinado e os documentos comprobatórios da experiência do profissional Luiz Otávio Martins de Azevedo, a declaração de habilitação da ora Recorrida revela-se plenamente válida e compatível com as disposições do Ato Convocatório nº. 023/2017, razão pela qual o recurso em questão deve ser julgado IMPROCEDENTE e a decisão de habilitação MANTIDA.

Igualmente descabida e improcedente deve ser julgada a alegação recursal referente à não comprovação “*dos vínculos dos supostos profissionais indicados pela Proponente*”. Conforme expressamente admitido e relatado pela Recorrente, a Recorrida Contrata Consultoria apresentou devidamente os respectivos contratos de prestação de serviços firmados com os profissionais integrantes de sua equipe chave.

Aduz a Recorrente que a suposta ausência de “prazos das contratações” impediriam a verificação da vigência contratual. Cuida-se de alegação que não encontra qualquer respaldo legal.

É sabido que a ausência de prazo expresso, nos contratos de prestação de serviços, permitem a constatação de que o mesmo vigorará por prazo indeterminado, respeitado o limite legal previsto no Código Civil Brasileiro, conforme disposição reproduzida abaixo:

*Art. 598. A prestação de serviço não se poderá convencionar por mais de quatro anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida de quem o presta, ou se destine à execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos quatro anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra.*

*Art. 599. Não havendo prazo estipulado, nem se podendo inferir da natureza do contrato, ou do costume do lugar, qualquer das partes, a seu arbítrio, mediante prévio aviso, pode resolver o contrato.*



*Parágrafo único. Dar-se-á o aviso:*

*I - com antecedência de oito dias, se o salário se houver fixado por tempo de um mês, ou mais;*

*II - com antecipação de quatro dias, se o salário se tiver ajustado por semana, ou quinzena;*

*III - de véspera, quando se tenha contratado por menos de sete dias.*

Logo, tem-se que os contratos apresentados são plenamente compatíveis com a legislação pátria, e encontram-se plenamente em vigor, não havendo que se falar em qualquer defeito de forma, razão pela qual o pedido revisional da Recorrente deve ser negado.

### **III – Do pedido**

Ante ao exposto, a Recorrida Contrata Consultoria requer o conhecimento das presentes Contrarrazões e, à luz dos argumentos apresentados, requer que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, com a consequente manutenção da decisão de habilitação nos termos do Ato Convocatório nº. 023/2017 da AGB Peixe Vivo.

Respeitosamente, pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 15/02/2018.



---

**CONTRATA CONSULTORIA E TRATAMENTO DE ÁGUAS E MEIO AMBIENTE**